



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720170/2016-40
ACÓRDÃO	1202-001.366 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL CONTRAL CONSTRUTORA ALCANTARA LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

RECEITA TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE. RECEBIDO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

Os valores correspondentes a receitas da atividade recebidas de ente público, por meio de precatório, que representa um direito de crédito líquido, certo e exigível proveniente de uma decisão judicial transitada em julgado, constituem receita tributável da pessoa jurídica, hipótese de incidência dos tributos federais. Valores que acarretam acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (SÚMULA CARF nº 14).

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS E COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite de alçada; não conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento parcial para reduzir a multa ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos que permeiam o presente processo, passo a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

Trata-se de impugnação formalizada com o propósito de reverter os efeitos jurídicos decorrentes da conclusão de procedimento de auditoria fiscal, a resultar na constituição dos créditos tributários adiante especificados (valorados até outubro/2016):

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	R\$ 2.284.363,12
Contribuição Social s/Lucro Líquido (CSLL)	R\$ 186.774,77
Contribuição p/ o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	R\$ 862.037,54
Contribuição para o PIS/Pasep	R\$ 827.255,93
Total do Crédito Tributário	R\$ 4.160.431,36

Além da pessoa jurídica autuada, também figuraram no polo passivo da obrigação tributária o espólio de Jorge Carlos Correa da Silva, CPF 083.488.127-68, e João Carlos Correa da Silva, CPF 232.044.947-72.

Os trabalhos foram iniciados em vista da expedição do MPF 0710200-2014-00324-6, datado de 27/08/2014, através do qual foi determinada a realização de diligência fiscal na pessoa jurídica em epígrafe.

Em 19/06/2016, deu-se a edição do MPF 0710200-2016-00549-1, ocasião em que a diligência inicialmente deflagrada foi convertida em fiscalização.

Concluída a ação fiscalizadora, deu-se a lavratura de auto de infração concernente ao IRPJ, com a imputação da infração “RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA – RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL”, medida que foi praticada com substrato na fundamentação abaixo transcrita:

Receitas da atividade, auferidas na forma de precatórios recebidos, incluídas as variações monetárias ativas, e decorrentes de ação judicial transitada em julgado, relativamente à atividade operacional da sociedade.

Tal lançamento perfaz o total de R\$ 9.565.803,95, no período de apuração de NOVEMBRO DE 2011, estando todos os atos e fatos praticados no curso da ação fiscal detalhadamente descritos no TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO lavrado por ocasião do encerramento da ação fiscal, que passa a fazer parte integrante e indestacável do presente AUTO DE INFRAÇÃO.

Também foi considerada a prática de mais uma infração, intitulada “DEMAIS RECEITAS E RESULTADOS – RENDIMENTOS E GANHOS LÍQUIDOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS”, o que se deu nos seguintes termos:

Ausência de inclusão na base de cálculo do imposto de renda devido da totalidade dos rendimentos e/ou ganhos líquidos de aplicação financeira de renda fixa ou de renda variável, conforme escrituração apresentada pela fiscalizada.

Foram constatados, em pesquisas no sistema DIRF, assim como na escrituração apresentada pela fiscalizada, os montantes abaixo indicados de IR RETIDO NA FONTE a serem compensados:

NOVEMBRO/2011 R\$ 280,51, e DEZEMBRO/2011 R\$ 256,00.

Os atos praticados e fatos constatados encontram-se detalhadamente descritos no TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO lavrado por ocasião do encerramento dos trabalhos de auditoria-fiscal e que passa a fazer parte integrante e indestacável do presente AUTO DE INFRAÇÃO.

Segundo evidenciado em Termo de Constatação e de Intimação, “Através do exame da escrituração apresentada, e à luz dos extratos bancários que a ela serviram de base, foi constatada a falta das seguintes receitas da atividade, auferidas na forma precatórios recebidos, incluídas as variações monetárias ativas, e decorrentes de uma ação judicial transitada em julgado, relativamente à atividade operacional da sociedade:”

DATA	N.º RECIBO	PRECATORIOS	VARIAÇÕES MONETARIAS ATIVAS	TOTAL
18/11/2011	2011006602	4.847.254,74	31.918,62	4.879.173,36
18/11/2011	2011006646	587.387,54	3.867,87	591.255,41
22/11/2011	2011006818	3.329.448,27	13.044,93	3.342.493,20
22/11/2011	2011006845	750.673,38	2.208,60	752.881,98

Também foi informado que “Através do exame da escrituração apresentada, e à luz dos documentos e extratos bancários que a ela serviram de base, foi constatada a falta de oferecimento à tributação dos rendimentos sobre aplicações financeiras, quais sejam”:

DATA	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	TOTAL MENSAL
30/11/2011	5.673,02	
30/11/2011	2.046,73	7.719,75
27/12/2011	293,93	
27/12/2011	3.751,29	4.045,22

Consta ainda do mencionado termo que a pessoa jurídica não houvera apresentado DIPJ, relativamente ao ano-calendário 2011, antes do início dos trabalhos fiscais. Por outro lado, houvera apresentado de maneira indevida uma declaração de inatividade, “já que havia conhecimento indiscutível da atividade da mesma, tanto que foram recebidos precatórios, promovidas aplicações financeiras e distribuição de lucros aos sócios, dentre outros”, tendo sido ressaltado que “o que tirou da inércia a sociedade, no que se refere ao fato específico da entrega da aludida declaração, foi o início das ações fiscais em face dos sócios da mesma para apurar se os rendimentos auferidos eram de fato isentos”.

Ao assinalar SIM para a assertiva indicativa de que houvera permanecido durante todo o ano-calendário “sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial”, mencionada sociedade empresarial sob responsabilidade do sócio Jorge Carlos Correa da Silva praticou infração à legislação tributária com o dolo específico de não oferecer à tributação os valores recebidos por meio do precatório, bem como os rendimentos de aplicações financeiras.

Sete dias após a entrega da declaração de inatividade, ainda sob a responsabilidade do sócio Jorge Carlos Correa da Silva apresentou declaração retificadora, naquela feita com a opção pelo lucro presumido, tendo, todavia, deixado de oferecer à tributação os valores recebidos por meio do precatório, medida a sinalizar em mais uma oportunidade o evidente intuito de fraude na conduta do representante legal da pessoa jurídica.

Por fim, foi apresentada nova declaração retificadora, naquela ocasião sob a responsabilidade do sócio João Carlos Correa da Silva, a qual reiterou as informações consignadas na primeira declaração retificadora.

Em vista da conduta acima informada, a fiscalização decidiu pela pertinência da qualificação das multas de ofício para o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), além de promover a responsabilização solidária do espólio do então sócio Jorge Carlos Correa da Silva, assim como do outro sócio João Carlos Correa da Silva, medida que teve por esteio o determinado pelo inc. III do art. 135 do CTN.

Além da autuação relacionada ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 02/11, também foram constituídos créditos tributários relacionados ao PIS/Pasep, fls. 12/20, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), fls. 21/29, e em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 30/38, calhando se sinalizar que na tributação reflexa foram consideradas as mesmas omissões de receita que deram azo à tributação do IRPJ.

Em vista da qualificação da multa de ofício, houve a formalização da correlata Representação Fiscal para Fins Penais, procedimento que foi adotado no bojo do processo 15540.720195/2015-98.

A pessoa jurídica foi notificada pela via postal no dia 09/11/2016, fl. 556. Idêntico procedimento foi adotado em relação ao sócio João Carlos Correa da Silva, conforme verificado em Aviso de Recebimento datado de 10/11/2016, fl. 557.

Quanto ao sócio Jorge Carlos Correa da Silva, não tendo sido possível a notificação pela modalidade postal, como verificado às fls. 492/494, a ciência de seu espólio se processou pela via editalícia, fl. 495, onde é possível se verificar constar como inventariante a Srª Mariana Cardoso Correa do Espírito Santo, CPF 080.054.077-85. A publicação no DOU foi efetivada no dia 21/11/2016, fl. 496.

Não conformada com a situação, em 07/12/2016 a pessoa jurídica impugnou os lançamentos fiscais, fls. 560/574.

Passemos à transcrição parcial da peça contestatória, no que se refere ao item III – Da Inaplicabilidade do Auto de Infração do IRPJ – Da Receita da Atividade Escriturada e Não Declarada:

O Auto de Infração lavrado em 27/10/2016 faz referência ao Termo de Constatação e de Intimação da mesma data onde o ilustre autuante, no item 3 – DOS FATOS OBSERVADOS, subitem 3.6, identifica no seu entender a matéria tributável, afirmando:

3.6 — Através do exame da escrituração apresentada, e à luz dos documentos e extratos bancários que a ela serviram de base, foi constatada a falta de oferecimento à tributação das seguintes receitas da atividade, auferidas na forma de precatórios recebidos, incluídas as variações monetárias ativas, e decorrentes de ação judicial transitada em julgado, relativamente à atividade operacional da sociedade. (grifo nosso)

A matéria tributável identificada era composta de:

<i>Precatórios Recebidos.....</i>	<i>R\$9.565.803,95</i>
<i>Rendimentos de Aplicações Financeiras.....</i>	<i>R\$ 11.764,97</i>

As "receitas da atividade" relativas "à atividade operacional da sociedade" mencionadas na autuação foram, na verdade, decorrentes do recebimento de precatórios relativos à rescisão unilateral e injusta de contrato celebrado entre a impugnante e a CODESAN — COMPANHIA DESENVOLVIMENTO DE NITERÓI, conforme sentença proferida em 26/04/1984 pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói/RJ nos autos do Processo no 15.233-A (doc. 2).

Em Certidão expedida em 18/12/2015 (doc. 3) a Divisão de Precatórios Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro declara que "não foi retido o imposto de renda, por indevido, tendo em vista a natureza indenizatória do feito". (grifo nosso)

A Lei nº 8.541, de 23/12/1992, estabelece em seu artigo 46:

[...]

Por todo o exposto, fica claramente demonstrado que os recebimentos relativos a precatórios recebidos pela impugnante no ano-calendário 2011, no montante de R\$ 9.565.803,95, referiram-se a verba indenizatória e, não, a receitas da atividade como constou no Auto de Infração, não estando portanto sujeitos à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A própria Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), na linha 09 da Ficha 67B — Outras Informações, prevê a ocorrência de "Receitas e Rendimentos Não Tributáveis ou Tributáveis Exclusivamente na Fonte". O profissional responsável pelo preenchimento da DIPJ da impugnante, por um lapso, não fez constar o valor dos precatórios recebidos nessa linha, como seria o correto.

Quanto aos rendimentos de aplicações financeiras, no montante de R\$ 11.764,97, a impugnante reconhece que, por um lapso no preenchimento de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica —DIPJ 2012, deixou de oferecê-los à tributação.

Idênticas considerações foram formuladas, relativamente à CSLL.

No tocante ao PIS/Pasep e à Cofins, após transcrever os dispositivos legais considerados pela autoridade lançadora, a impugnante fez constar que o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, foi inteiramente revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Adicionalmente, fez constar que a incorreção da tributação das receitas financeiras obtidas, dada a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF para o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, dispositivo que houvera ampliado as bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins e que se encontra expressamente revogado pelo inc. XII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 2009.

Vejamos o que foi aduzido pela impugnante, relativamente à qualificação da multa de ofício aplicada pela fiscalização:

Ora, a impugnante não agiu, em nenhum momento, com o intuito de ocultar, retardar ou impedir o conhecimento do fato gerador às autoridades fazendárias. O próprio Termo de Constatação e de Intimação lavrado em 26/10/2016 em seus subitens 4.1.2 e 4.1.3, reconhece que nas DIPJs apresentadas "A ficha de RENDIMENTOS DE DIRIGENTES, CONSELHEIROS, SÓCIOS OU TITULAR (61A) está preenchida com distribuição de lucros de R\$ 1.802.752,35 a cada um dos sócios". O recebimento dos precatórios que subsidiaram essa distribuição de lucros foi devidamente escriturado no livro Diário da impugnante entregue conforme Termo de Recebimento de Documentos e de Intimação lavrado em 25/07/2016 (doc. 4). No mencionado livro está transcrita a Demonstração do Resultado do Exercício no período de 01/01/2011 a 31/12/2011:

RECEITAS OBTIDAS:		
PRECATÓRIOS RECEBIDOS	9.514.763,93	
VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS	51.040,02	
RENDIMENTOS S/APLICAÇÕES FINANCEIRAS	11.764,97	9.577.568,92
(-) DESPESAS INCORRIDAS:		
DESPESAS BANCÁRIAS	40,00	
IMP. S/OPERAÇÕES FINANCEIRAS	5.481,30	5.521,30
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		9.572.047,62

Afastada a tese de que a impugnante agiu dolosamente com o intuito de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do suposto fato gerador da obrigação tributária, torna-se descabida a aplicação da multa qualificada.

E, ainda que a impugnante houvesse interpretado equivocadamente a legislação tributária, - o que a nosso ver não ocorreu -, não se pode criminalizar uma interpretação equivocada da lei.

Por derradeiro, no que pertine à responsabilização solidária do espólio de Jorge Carlos Correa da Silva e de João Carlos Correa da Silva, após indicar os itens do Termo de Constatação e Intimação que se reportaram à presente temática, a contestante apresentou as seguintes considerações:

Como já exaustivamente abordado, não há que se falar em conduta com dolo por parte da impugnante. Dessa forma, afasta-se a hipótese de responsabilidade solidária dos sócios administradores.

E ainda que, por hipótese, fosse válida a responsabilidade dos mesmos, seria descabida a aplicação da multa qualificada para o sócio Jorge Carlos Correa da Silva, já falecido, conforme farta jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se transcreve, apenas para exemplificar:

[...]

No final de tudo foi apresentado o seguinte pedido:

Em face de todo o exposto, tendo-se demonstrado que os autos de infração ora impugnados carecem, em sua quase totalidade, de fundamentos que os justifiquem, requer a impugnante a V.Sa que seja provida a presente impugnação, anulando-se parcialmente o lançamento fiscal realizado e excluindo-se a responsabilidade solidária dos sócios administradores, por ser de inteira justiça.

Além da cópia do documento de identidade da signatária da impugnação, a sócia-administradora Jucimar Correa Silva Vicente Chaves, fl. 575, foram ainda apresentados os seguintes elementos de prova:

- Doc 01 – tela de consulta ao quadro de sócios e administradores da pessoa jurídica, fls. 576/577;
- Doc. 02 – cópia da sentença proferida no processo judicial nº 15.233-A, lavrada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói, tendo como autora a ora impugnante e como ré a Companhia de

Desenvolvimento de Niterói (CODESAN), datada de 26 de abril de 1984 , fls. 579/587;

- Doc. 03 – cópia autenticada do Precatório Judicial nº 1998.98003-8, datado de 10/12/2015, e de Certidão emitida pela Divisão de Precatórios Judiciais, indicativa de que “por ocasião dos pagamentos ocorridos no aludido requisitório (nº 1998.98003-8), não foi retido o imposto de renda por indevido, tendo em vista a natureza indenizatória do feito”, fls. 588/590; e
- Doc. 04 – cópia do livro diário do ano de 2011, fls. 591/600.

É o que se tem a relatar.

Em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, ao proferir o Acórdão nº 08-40.179 - 3ª Turma da DRJ/FOR, entendeu por bem manter as autuações e afastar a responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Jorge Carlos Correa da Silva.

Contra o acórdão *a quo* foi interposto recurso de ofício diante da exclusão de responsável solidário.

Irresignada a Contribuinte interpôs recurso voluntários, alegando, em síntese, que:

- (i) Não ocorrência de fato gerador de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins;
- (ii) Impossibilidade de se desconsiderar certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
- (iii) Inaplicabilidade da multa qualificada; e
- (iv) Inexistência de responsabilidade tributária

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

1 EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO

Contra o acórdão *a quo* foi interposto recurso de ofício diante da exclusão de responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Jorge Carlos Correa da Silva.

Como relatado acima, foram lavrados autos de infração para se exigir da Recorrente IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo o valor histórico de R\$ 4.160.431,36.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	R\$ 2.284.363,12
Contribuição Social s/Lucro Líquido (CSLL)	R\$ 186.774,77
Contribuição p/ o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	R\$ 862.037,54
Contribuição para o PIS/Pasep	R\$ 827.255,93
Total do Crédito Tributário	R\$ 4.160.431,36

Dessa forma, a DRJ, ao excluir a responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Jorge Carlos Correa da Silva, exonerou sujeito passivo do pagamento de tributo encargos e multa no valor de R\$ 4.160.431,36, quantia que não alcança o valor de alçada previsto na Portaria MF nº 2 de 18 de janeiro de 2023.

Dessa forma, entendo que o recurso de ofício não deve ser conhecido.

2 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

No entanto, examinando as razões recursais, entendo que o conhecimento deve ser parcial.

Isso porque o recurso voluntário versa, dentre outras matérias, sobre a exclusão da responsabilidade tributária, que já foi afastada quando do julgamento das impugnações. Portanto, tal matéria não deve ser conhecida em sede de recurso voluntário por manifesta falta de interesse de agir recursal.

Por outro lado, entendo que devem ser conhecidas as demais matérias trazidas pela Recorrente em sede de recurso voluntário. Assim passo a analisar os seguintes argumentos constantes do recurso voluntário:

- (i) Não ocorrência de fato gerador de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins;
- (ii) Impossibilidade de se desconsiderar certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
- (iii) Inaplicabilidade da multa qualificada; e

Como as duas primeiras alegações referem-se

3 MÉRITO

Alega a Recorrente que a os valores recebidos, por força de precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, revestem-se de natureza de indenizações e, portanto, não se enquadram como fato gerador de IRPJ.

Analisando os autos do presente processo é possível perceber que a Recorrente foi intimada, em 29/09/2014, a apresentar, dentre outros documentos, cópia da inicial do processo nº 15.233-A (fls. 152).

Em resposta à intimação Fiscal, a ora Recorrente apresentou os documentos solicitados, dos quais se destaca a petição inicial do processo nº 15.233-A (fls. 234 – 244).

Da petição inicial apresentada pela Recorrente é possível verificar que o objeto do pedido foi o pagamento dos serviços contratados e executados, transporte de pessoal e material, horas de máquinas paradas, restituição de cauções retidas, bem como indenização: "**pela rescisão unilateral e injusta do contrato**, no que se refere à execução das obras de arte no trecho contratado, indenização essa a ser apurada em perícia, tomando-se por base o custo atual desses serviços, segundo a mesma Tabela da Secretaria de Obras e Serviços Públicos deste Estado, **considerando-se o que a autora haveria legitimamente de ganhar com esses serviços, regularmente contratados e arbitrariamente cancelados**".

Nesse sentido, a própria Recorrente admite que não recebeu pelos serviços prestados à CODESAN, razão pela qual se viu obrigada a propor a referida ação para receber "indenização por todos os prejuízos suportados".

É aqui que reside o principal argumento de defesa da Recorrente.

Após trazer um breve arrazoado sobre o conceito constitucional de renda e proventos de qualquer natureza, com o objetivo de demonstrar que o fato gerador do IRPJ deve ser, apenas, a disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial, conclui que o recebimento de indenizações não pode dar causa à incidência da norma jurídica tributária do imposto de renda.

Argumenta que os valores por ela recebidos tem natureza de indenização. Para tanto, apresenta Certidão da Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na qual consta a informação de que "não foi retido imposto de renda, por indevido, tendo em vista a natureza indenizatória do feito".

Ocorre que, ao insistir nesse argumento monocórdico de que os valores tidos como receita omitida revestem-se de natureza de indenização, a Recorrente ignora que indenizações por lucro cessantes submetem-se à tributação.

No caso em tela, já se viu linhas acima que os valores recebidos pela Recorrente compreendem: (i) verbas relativas a serviço prestado e não pago pelo tomador (inadimplemento

do preço); e (ii) indenização por valores que deixaram de ser recebidos pela Recorrente em razão de rescisão contratual (lucros cessantes).

Relativamente aos valores devidos em razão da prestação de serviços, maiores considerações são desnecessárias, uma vez que se tratam da remuneração de serviços prestados, receita operacional e, portanto, devem ser considerados como receita operacional para fins tributários, incidindo IRPJ e todos os tributos mediante apuração reflexa (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins).

Quanto aos valores relativos à indenização pela rescisão unilateral do contrato, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Como descrito linhas acima, a Recorrente pediu, em sua petição inicial, a:

Indenização pela rescisão unilateral e injusta do contrato, no que se refere à execução das obras de arte no trecho contratado, indenização essa a ser apurada em perícia, tomando-se por base o custo atual desses serviços, segundo a mesma Tabela da Secretaria de Obras e Serviços Públicos deste Estado, considerando-se o que a autora haveria legitimamente de ganhar com esses serviços, regularmente contratados e arbitrariamente cancelados.

Por sua vez, o pedido reconhecido por sentença foi:

Condene, ainda, nos termos do pleiteado na inicial (item 25), a indenizar a autora, em face da rescisão unilateral do contrato, relativamente à execução de obras de arte no trecho contratado, devendo tal indenização ser oportunamente apurada em liquidação de sentença. (*sic*)

Trata-se, portanto, de um tipo específico de indenização, devida em razão de valores que a Recorrente poderia ter recebido caso não tivesse ocorrido a rescisão unilateral. Evidentemente tais valores seriam devidos em decorrência da prestação de serviço, razão pela qual devem ser tratados como receita operacional.

Portanto, apesar da denominação de “indenização”, há uma inegável natureza remuneratória revestindo as verbas recebidas pela Recorrente na ação judicial em referência, uma vez que não se trata de recomposição de um patrimônio lesado.

A certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pode ser um elemento relevante para a análise da qualificação da multa de ofício, mas não se presta a comprovar a natureza das verbas recebidas pela Recorrente em decorrência da ação judicial referida acima.

Destaco que a Recorrente teve diversas oportunidades de esclarecer e comprovar que a totalidade ou parte dos valores recebidos não se referiam a “lucros cessantes”, mas limitou-se a apresentar argumentos genéricos sobre a não incidência de tributos sobre verbas indenizatórias.

Dessa forma, não procede a irresignação da Recorrente caracterizada pelas alegações de que a indenização recebida não poderia sofrer a incidência de IRPJ e CSLL, por não configurar – sempre segundo a Recorrente - acréscimo patrimonial.

Sobre o tema, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho que nem todas as verbas ditas “indenizatórias” estão livres da tributação, veja-se:

Ressalve-se que no Direito brasileiro a jurisprudência firmou-se em sentido contrário. As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. É o caso das despedidas de empregados, que são indenizados por perder o emprego ou ainda por terem sofrido acidentes do trabalho.

Mas que sejam feitas considerações necessárias. Na jurisprudência brasileira as indenizações intributáveis são apenas aquelas reparativas atinentes às pessoas físicas. Nas pessoas jurídicas prevalece a teoria do balanço. Assim, v.g., se um veículo se perde, esta perda produz o patrimônio da pessoa jurídica, e o valor pago pela seguradora entra no rol das receitas tributáveis. **De igual modo uma discussão contratual que redunde em pagamento de lucros cessantes, em razão até mesmo de condenação judicial, gera uma receita tributável para a empresa beneficiada pela indenização.** (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 450)

Esse entendimento é adotado pela Receita Federal, conforme se verifica as Solução de Consulta COSIT nº 92, de 17 de abril de 2024.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ IRPJ. RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA.

A indenização decorrente de rescisão de contrato entre pessoas jurídicas, inclusive de contratos de concessão de vendas e serviços de veículos automotores, quando destinada a compensar perda de lucros futuros (lucros cessantes), sujeita-se à tributação do IRPJ, já que, nessa hipótese, a indenização destina-se a compensar a elevação patrimonial que presumivelmente ocorreria não fosse a rescisão contratual.

Ressalto que a Solução de Consulta citada acima é adotada neste voto como reforço retórico e, por se tratar de uma orientação interpretativa não está sujeita ao princípio da irretroatividade.

Ao contrário do que alegam os Recorrentes, é pacífico na jurisprudência, inclusive perante o Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a indenização por lucros cessantes está sujeita à incidência do imposto de renda. Isso fica evidente a partir da tese firmada em sede de recursos repetitivos (TEMA 878): “1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros

cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC”.

No mesmo sentido este Conselho já decidiu em casos análogos:

INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES, ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

Demonstrado nos autos que o valor da indenização objeto da lide tem natureza de lucros cessantes, caracteriza-se o acréscimo patrimonial tributável por envolver a compensação do valor que deixou de ser auferido.

(...)

Numero da decisão: 1402-001.253

Nome do relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Por essas razões, entendo que devem ser mantidos os autos de infração lavrados para constituição de créditos de IRPJ e CSLL.

A Recorrente, apoiada na mesma noção de que os valores recebidos em decorrência de ação judicial revestem-se de natureza indenizatória, alega não ter praticado fato gerador das contribuições ao PIS e Cofins.

Como é sabido, as pessoas jurídicas tributadas pelo IRPJ com base no lucro presumido estão submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo regime cumulativo, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins apuradas pelo regime cumulativo, assim estabelece a Lei nº 9.718/1998.

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (vigente à época dos fatos geradores)

~~§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)~~

Sabe-se que conceito de faturamento introduzido pela redação original da Lei nº 9.718/1998 – equiparando-o à receita bruta da pessoa jurídica - foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade ao julgar o RE 346.084.

De qualquer forma, posteriormente, a Lei nº 11.941/2009 revogou o § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998. Assim, quando da ocorrência dos fatos geradores aqui analisados (ano-calendário 2012 e 2013) prevalecia o conceito de faturamento associado ao preço de mercadorias vendidas ou serviços prestados, tal como definido no *caput* do art. 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, vigente à época dos fatos:

Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

Dessa forma, o deslinde do feito exige a análise do enquadramento das receitas tidas como omitidas ao conceito de faturamento, notadamente, o produto da venda de bens ou serviços.

Como a própria Recorrente relata, é certo que parte dos valores recebidos pela em decorrência da ação judicial referem-se ao não recebimento do preço devido em razão de serviços prestados, verba que se enquadra ao conceito de faturamento previsto pela legislação tributária.

No que diz respeito aos lucros cessantes, entendo que a referida verba deve receber o mesmo tratamento tributário. Assim se diz, porque a “indenização” refere-se a valores que, presumivelmente, seriam devidos à Recorrente em razão da prestação de serviços caso não tivesse ocorrido a rescisão unilateral do contrato.

Ainda que assim não fosse, a Recorrente em nenhum momento demonstrou qualquer esforço para esclarecer qual parcela dos valores referiam-se à indenização por lucros cessantes e qual parcela referia-se a valores devido como contraprestação de serviços prestados no passado.

Dessa forma, é plenamente aplicável ao caso dos autos a norma prevista no art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, que determina que o valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da CSLL, da Cofins e do PIS.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

(...)

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

Diante do exposto, entendo que não assiste razão aos Recorrentes.

4 MULTA QUALIFICADA

Os recorrentes questionam, ainda, a qualificação da multa de ofício.

Do Termo de Verificação Fiscal é possível notar que a qualificação da multa está fundamentada em reiteradas omissões de receita, uma vez que a Recorrente recebeu o pagamento do precatório de forma parcelada.

Assim entendeu a Fiscalização que a Recorrente, ao escriturar recebimento de precatório, nos anos-calendário de 2012 e 2013, em seu Livro Diário e balancetes, sem oferecimento das receitas à tributação, ou não apresentação de DCTF e Dacon, agiu com o intuito doloso de impedir o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

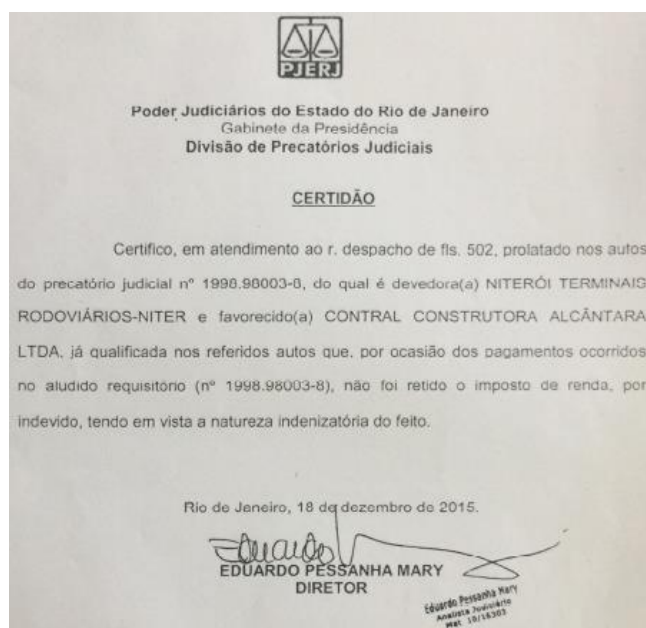
Entendo que a qualificação da multa não deve prevalecer, sendo aplicável a Súmula CARF nº 14, cujo enunciado assim dispõe:

Súmula CARF nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

No caso em tela, não há como se falar em evidente intuito de dolo da Recorrente. Entendo que os elementos que constam dos autos revelam justamente o oposto.

A Recorrente alega e demonstra que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deixou de reter tributos dos valores pagos por precatório por entender que se tratavam de indenizações não sujeitas à tributação.



Tal informação contida na certidão emitida pela fonte pagadora demonstra que a Recorrente foi induzida a erro pela fonte pagadora, o que – por si só - é capaz de afastar a hipótese de dolo.

Apesar de não concordar com os argumentos da Recorrente quanto ao mérito da autuação, é certo que ela deixou de oferecer à tributação os valores recebidos por precatório, justamente por entender que estes não eram devidos.

Dessa forma, entendo que a inteligência da súmula CARF nº 73, mesmo se tratando de súmula aplicável a IRPF e não tendo efeito vinculante, pode ser aplicada para afastar a qualificação da multa de ofício.

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Por essas razões, entendo que deve ser afastada a multa qualificada.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por: (i) não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite de alçada; e (ii) conhecer do recurso voluntário, apenas quanto ao mérito da autuação e qualificação da multa e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar a qualificação da multa de ofício.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto